

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vagos

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Águas da Região de Aveiro
Data de receção/ última consulta	13-01-2020
Observações:	

A aplicar a partir de
1 de janeiro de 2019

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TARIFA VARIÁVEL

	euros/1000 L (litros)**/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO ⁽¹⁾	
≤ 5000 L	0,6192
> 5000 L ≤ 15000 L	0,9663
> 15000 L ≤ 25000 L	1,6582
> 25000 L	2,0135
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICOS	
	1,8477
INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ISFL	
	0,9475
AUTARQUIAS LOCAIS	
	0,9475

⁽¹⁾ FAMÍLIAS NUMEROSAS

No caso das famílias numerosas, os escalões dos tarifários são definidos de acordo com a seguinte tabela:

ATÉ 4 ELEMENTOS	5 ELEMENTOS	6 ELEMENTOS	7 ELEMENTOS
≤5000 L	≤8000 L	≤11000 L	≤14000 L
>5000 ≤15000 L	>8000 ≤18000 L	>11000 ≤21000 L	>14000 ≤24000 L
>15000 ≤25000 L	>18000 ≤28000 L	>21000 ≤31000 L	>24000 ≤34000 L
>25000 L	>28000 L	>31000 L	>34000 L

TARIFA FIXA

	euros/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO	
≤ 25 mm	5,84
> 25 mm ≤ 30 mm	25,91
> 30 mm ≤ 50 mm	61,54
> 50 mm ≤ 100 mm	90,68
> 100 mm ≤ 300 mm	136,02
> 300 mm	323,85
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICO, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
≤ 20 mm	6,49
> 20 mm ≤ 30 mm	25,91
> 30 mm ≤ 50 mm	61,54
> 50 mm ≤ 100 mm	90,68
> 100 mm ≤ 300 mm	136,02
> 300 mm	323,85

SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

TARIFA VARIÁVEL

	euros/ 1000 L (litros)**
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO, NÃO DOMÉSTICO, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
	90% do valor apurado relativo à tarifa variável média de abastecimento de água
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICO COM MEDIDOR DE CAUDAL	
	1,8477

TARIFA FIXA

	euros/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO	
	6,23
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICOS, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
	9,36

Aos valores apresentados acresce IVA à respetiva taxa legal em vigor, quando aplicável.

SERVIÇOS AUXILIARES

	euros
EXECUÇÃO DE RAMAIS DE LIGAÇÃO	
1º ramal, até 20 metros	gratuito
por cada metro adicional - Ramais de Água	23,36
por cada metro adicional - Ramais de Saneamento	40,86
VISTORIAS E INSPEÇÕES AOS SISTEMAS PREDIAIS	
Até 4 dispositivos	58,40
Entre 5 e 20 dispositivos	116,80
Acima dos 20 dispositivos (por unidade adicional)	5,85
SUSPENSÃO E REINÍCIO DA LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Por incumprimento das obrigações dos utilizadores: Lei 23/96 de 26 de julho	40,87
A pedido do utilizador (por deslocação)	23,36
LEITURA EXTRAORDINÁRIA DE CONTADOR	
	11,68
VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTADOR A PEDIDO DO UTILIZADOR	
exceto quando a avaria não lhe é imputável	87,60
LIGAÇÃO TEMPORÁRIA ÀS REDES PÚBLICAS	
valor por ligação, acresce a aplicação da tarifa variável para consumo de utilizador não doméstico	35,04
FORNECIMENTO DE ÁGUA A AUTO-TANQUES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS / 1000 L	
	1,8477
LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES E RECOLHA E TRANSPORTE DAS RESPETIVAS LAMAS OU ÁGUAS RESIDUAIS	
Utilizadores do tipo doméstico (por cisterna)	40,86
Utilizadores do tipo não doméstico (por cisterna)	81,78
AVISO DE CORTE	
	3,00
CUSTOS ADMINISTRATIVOS - COBRANÇAS COERCIVAS	
	51,80
OUTROS SERVIÇOS A PEDIDO DO UTILIZADOR	
	mediante orçamento

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vagos

Ano	2008 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://adra.pt/adra/sites/default/files/Cientes/Regulamentos/VGS.pdf
Data de receção/ última consulta	13-01-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 58.º

Periodicidade das leituras dos contadores de água

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente, por funcionários da CMV ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar por escrito, ou por qualquer outro meio, à CMV o valor registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

Artigo 59.º

Reclamações de leituras

1 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

2 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

3 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 60.º

Avaliação de consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos pelo número 2 do artigo 58.º, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultarem consumos inferiores aos avaliados e já processados, serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas, até se atingirem os consumos reais, nunca havendo lugar ao reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 61.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, em consequência de avaria deste, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta, apenas, os meses em que o consumo se afaste mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Águas residuais

Artigo 62.º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem.

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nomeadamente, obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela CMV.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 63.º

Análise das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável, a CMV poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, através de análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites pela CMV.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 64.º

Medidores de caudal

1 — A CMV reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e, ainda, os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela CMV a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização da CMV, ficando os proprietários ou produtores de águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 65.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sob colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes da CMV, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 66.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais, serão obrigados a entulha-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela CMV.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 67.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de drenagem das águas pluviais.

CAPÍTULO VII

Preços e facturação

Artigo 68.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à CMV para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam da Tabela de Preços, a aprovar pela CMV, e são correspondentes a:

1 — Abastecimento de água:

a) Preço de ligação à rede de abastecimento de água, devido pela instalação do contador, é fixado em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;

b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMV, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativas de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de 25 % para encargos gerais de administração.

2 — Drenagem de águas residuais:

a) Preço de ligação à rede de águas residuais que é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;

b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMV, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativas de custos de material, deslocamentos e mão-de-obra, acrescidos de 25 % para encargos gerais de administração.

3 — Os valores a que se referem os números 1 e 2 serão estabelecidos pela CMV, em sede de tabela de preços e sua revisão.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

Artigo 69.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados, a CMV cobrará as taxas constantes da Tabela de Preços, relativas:

a) Vistoria e ensaio das instalações interiores, conforme disposto no artigo 22.º, fixando-se o quantitativo da Taxa em 2,00€ (dois euros) por dispositivo;

b) Inscrição de canalizadores, de acordo com o artigo 24.º, fixando-se o quantitativo da Taxa em 50,00€ (cinquenta euros), por inscrição.

2 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função de coeficiente aprovado pela CMV.

3 — O coeficiente a que se refere o número anterior será igual à variação média da taxa de inflação dos últimos doze meses, excluindo a classe da habitação, com referência ao mês de Outubro e indicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — As actualizações terão efeitos em Janeiro de cada ano.

5 — As taxas que resultarem da aplicação do coeficiente de actualização serão arredondadas para meia dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 70.º

Tabela de Preços

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais com um nível de atendimento adequado, a CMV aprovará, sempre que tal se justificar, o valor dos seguintes tipos de Preços:

A) Rede de distribuição de água:

a) Preço de consumos;

b) Preço de interrupção e restabelecimento de ligação;

B) Rede de drenagem de águas residuais:

a) Preço de conservação e utilização.

2 — O Preço de consumos de água é fixado em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

3 — O Preço de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixado, em função do consumo de água efectuado através de uma tarifa fixa indexada a esse consumo, que será directamente aplicada, independentemente do escalão a que corresponde.

Artigo 71.º

Tipo de utilizadores

Para efeitos de aplicação da Tabela de Preços distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

a) Domésticos;

b) Comerciais;

c) Industriais;

d) Agrícolas;

e) Serviços;

f) Administração directa e indirecta do Estado;

g) Pessoas colectivas de reconhecida utilidade pública;

h) Reconhecidos pela Câmara Municipal como entidades de interesse público;

i) Autarquias locais;

j) Temporários ou sazonais.

Artigo 72.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas será mensal, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os correspondentes Preços, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de utilização.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o número anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso de o pagamento não ocorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços da CMV, até ao último dia útil do mês seguinte.

3 — A partir da data fixada no número 2, o pagamento poderá ainda ser efectuado na primeira quinzena do mês que se seguir, na tesouraria da CMV, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior proceder-se-á cobrança coerciva da importância em falta, através das execuções fiscais, suspendendo-se o fornecimento de água, nos termos do disposto na alínea h) do número 1 do artigo 46.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 74.º

Fiscalização

Compete à CMV, através dos seus serviços competentes, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 75.º

Contra-Ordenações

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observâncias das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 7.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o número 6 do artigo 8.º;

b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições nos números 2, 3 e 4 do artigo 24.º;

c) A inexecução das obras a que se refere o número 2 do artigo 26.º, nos prazos fixados;

d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 40.º;

e) A falta de sinalização a que se refere o número 2 do artigo 41.º;

f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 42.º;

g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no número 4 do artigo 44.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;

h) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador, referida na alínea j) do número 1 do artigo 46.º;

i) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor, referidos nas alíneas l) e m) do número 1 do artigo 46.º;

j) A falta de aviso a que se refere o artigo 48.º;

k) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 51.º;

l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 55.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

m) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação ou suspensão ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 55.º, 56.º e 57.º;

n) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 62.º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 63.º;